



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026**  
**(à MPV 1343/2026)**

Suprima-se o art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a supressão do art. 5º-A da Medida Provisória nº 1.343, de 2026, por se tratar de dispositivo desnecessário, redundante e juridicamente inadequado à luz do ordenamento jurídico vigente.

A Lei nº 13.703, de 2018, já instituiu, de forma suficiente, os mecanismos necessários à garantia do cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, incluindo instrumentos administrativos, coercitivos e sancionatórios aptos a assegurar a observância do disposto no § 4º do art. 5º. Tais instrumentos vêm sendo progressivamente regulamentados e aplicados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ainda que, em determinados momentos, com controvérsias e questionamentos quanto à sua adequada calibragem.

Dessa forma, o arcabouço normativo vigente já confere à ANTT plena competência para implementar medidas coercitivas voltadas ao cumprimento da política de pisos mínimos, desde que observados os requisitos próprios da atuação regulatória, como a realização de Análise de Impacto Regulatório, a participação social e a motivação técnica das decisões.

Não obstante, até o presente momento, a própria Agência não adotou medidas de natureza semelhante às aquelas previstas no art. 5º-A, o que



evidencia a ausência de necessidade prática e regulatória do dispositivo ora proposto.

A introdução de novas medidas cautelares, nesse contexto, revela-se injustificada e potencialmente disfuncional, na medida em que o ordenamento jurídico já contempla instrumentos adequados tanto para o sancionamento de infrações quanto para a recomposição econômica do transportador, inclusive por meio de indenizações.

Além disso, a adoção de medidas cautelares exige a presença de requisitos jurídicos rigorosos, notadamente a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de dano decorrente da demora (*periculum in mora*), os quais não se evidenciam no caso concreto, sobretudo diante da existência de mecanismos já consolidados de fiscalização, apuração e reparação.

Cumprе destacar, ainda, que a caracterização de “prática reiterada” prevista no dispositivo mostra-se manifestamente desarrazoada, uma vez que se apoia, em grande medida, em autuações administrativas ainda não definitivamente confirmadas no âmbito do devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Tal critério ignora, ainda, a realidade operacional do setor, em que empresas contratam centenas ou milhares de operações mensais. Nesse cenário, eventuais inconformidades pontuais — inclusive decorrentes de inconsistências no próprio processo fiscalizatório — não são aptas a caracterizar conduta reiterada, podendo representar fração absolutamente residual do universo de operações realizadas.

A utilização de autuações ainda não consolidadas como fundamento para a imposição de medidas cautelares gravosas compromete a segurança jurídica, fragiliza o devido processo legal e abre espaço para a aplicação de restrições desproporcionais à atividade econômica.

Diante desse quadro, a manutenção do dispositivo tende a gerar sobreposição regulatória, insegurança jurídica e distorções no ambiente concorrencial, sem qualquer ganho efetivo em termos de conformidade ou eficiência regulatória.



A supressão do art. 5º-A, portanto, impõe-se como medida necessária para preservar a coerência do ordenamento jurídico, assegurar a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, e garantir maior estabilidade ao ambiente regulatório.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2420728066>